

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Assuntos Regulatórios e Comissão de Direito Financeiro e Tributário

Referência: Indicação nº 044/2025

Autor: Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros

Relator: Osvaldo Agripino de Castro Junior

Matéria: Direito Regulatório. Direito Financeiro e Tributário. Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 73, de 2025, que propõe alterar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) para excluir das limitações de empenho e movimentação financeira as despesas das agências reguladoras federais, desde que custeadas com receitas próprias, taxas de fiscalização ou fundos específicos.

Palavras-chaves: Agências Reguladoras, orçamento público; Lei de Responsabilidade Fiscal; autonomia e independência regulatórias; arrecadação vinculada.

PARECER

1. OBJETIVOS DO PLP nº 73, de 2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Laércio Oliveira (PP/SE) que propõe alterar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) para excluir das limitações de empenho e movimentação financeira as despesas das agências reguladoras federais, desde que custeadas com receitas próprias, taxas de fiscalização ou fundos específicos, na forma e redação abaixo:

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ressaltar despesas das agências reguladoras federais da limitação de empenho e movimentação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III – relativas às atividades-fim das agências reguladoras de que trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, desde que custeadas com receitas próprias, taxas de fiscalização ou por fundos criados para tal finalidade; e

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 365 dias.

Constou da justificativa do referido projeto de lei:

As agências reguladoras federais desempenham um papel crucial na economia e na sociedade brasileira. São responsáveis por regular, fiscalizar e promover a prestação de serviços como energia elétrica, telecomunicações, transportes, saneamento e saúde suplementar, entre outros. Tais atividades são diretamente vinculadas ao cumprimento de suas funções institucionais, garantindo a qualidade dos serviços ofertados à população e a segurança jurídica indispensável para atração de investimentos no setor privado. A limitação de empenho e movimentação financeira, embora uma ferramenta indispensável para controle fiscal, pode afetar gravemente as capacidades operacionais das agências reguladoras. A redução de recursos direcionados às atividades-fim pode comprometer a fiscalização, retardar processos de licenciamento e regulamentação, e, conseqüentemente, impactar negativamente a prestação de serviços à sociedade e a execução de políticas públicas estratégicas. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil.

Diante da relevância do tema, nossas Comissões receberam da Presidência do Instituto a Indicação n.º 044/2025 para elaboração de parecer sobre o aludido projeto de lei, para análise de sua pertinência, constitucionalidade e suas repercussões jurídicas, à luz da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) e da Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Destacam-se alguns pontos relevantes que justificam a aprovação do PLP nº 73/2025 conforme parecer da Comissão de Assuntos Regulatórios e da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do IAB:

1. Risco à independência técnica e institucional das agências
2. Constitucionalidade orçamentária
3. Comprometimento da continuidade dos serviços regulados
4. A crítica à captura orçamentária pelo Poder Executivo

Tendo em vista a relevância das agências reguladoras federais para o desenvolvimento econômico e social da Nação, que são autarquias federais com funções normativas de âmbito nacional e, portanto, submetem-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que deve assegurar a sustentabilidade da gestão pública, impondo limites e critérios para a alocação de recursos e a execução orçamentária.

Ocorre que a aplicação uniforme desses instrumentos pode impactar negativamente setores estratégicos, especialmente aqueles essenciais para o funcionamento eficiente da economia e para a promoção do desenvolvimento econômico e social, com aqueles exercidos pelas agências reguladoras federais.

A exaustão do modelo estatista de desenvolvimento teve seu ápice na onda de privatizações dos anos Fernando Henrique Cardoso (FHC) (1995-2002), gerando um movimento que culminou na largamente estudada reforma do Estado brasileiro.

Tal reforma tornou a relação entre o Estado e o mercado mais complexa, cabendo ao primeiro se retirar da atividade de produção de bens com base em propriedade pública para se concentrar na regulação das empresas privadas, responsáveis por prover os bens, de um lado, e de outro lado, garantir o serviço adequado ao usuário dos serviços/consumidor.

Dessa forma, foram criadas desde então, onze agências reguladoras federais e dezenas de agências reguladoras estaduais, regionais, municipais e distritais. Assim, por meio da ostensiva delegação de poder para agências reguladoras independentes, o Estado consolidou um novo relacionamento com o mercado. Tal modificação na estrutura do Estado, que tem no insulamento da atividade regulatória em órgãos separados do controle hierárquico direto do Poder Executivo sua característica definidora, a fim de garantir maior eficiência, vez que as agências não são subordinadas aos Ministérios, mas vinculadas, de modo que não cabe recurso

hierárquico das decisões colegiadas das diretorias para tais órgãos de governo.

1. Risco à independência técnica e autonomia das agências:

As agências reguladoras setoriais independentes que atuam na esfera federal foram criadas a partir da Reforma do Estado nos anos 1990 para proporcionar maior eficiência na regulação de temas complexos de setores estratégicos da economia.

Todavia, as agências vêm sofrendo um processo de debilidade institucional, o que se verifica na luta para a recomposição salarial, saída de servidores para outras atividades e a reestruturação de carreira das Agências Reguladoras Federais, bem como cortes orçamentários, que prejudicam a autonomia.

Esse problema é gravíssimo pois as agências reguladoras nacionais são responsáveis pela implementação das políticas públicas dos órgãos de governo aos quais são vinculadas, mas não subordinadas, e exercem funções normativas, fiscalizatórias, sancionatórias, adjudicatórias, desjudicializando conflitos que poderiam ser direcionados ao Poder Judiciário, e dialógicas com o setor regulado.

O PLP visa garantir maior autonomia financeira para as agências federais, através da possibilidade de garantir mais recursos para a sua atividade-fim, sob pena desse processo em curso colocar em risco a independência técnica e institucional das agências.

Isso se dá porque a complexidade das atividades de produção, de infraestrutura e de prestação de serviços de prestadores de serviços regulados e dos seus usuários exigem eficiência e eficácia, funções essas que vêm sendo exercidas com zelo pelas Agências Reguladoras, especialmente por parte dos servidores das Agências que exercem atividades vitais para o pleno exercício de suas atividades, o que tem gerado uma curva de aprendizado, que não pode ser interrompida pela falta de uma política de Estado e de governo que contemple as reivindicações dos servidores das mencionadas Agências.

As agências devem ser órgãos de excelência para exercerem as suas

atividades, o que exigem capacitação e treinamento constante, inclusive através de cooperação internacional com agências de outros países, visando a atualização permanente. Para isso, são necessários recursos públicos.

2. Constitucionalidade Orçamentária

A proposta de excepcionar as despesas das agências reguladoras federais das limitações de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando custeadas com receitas próprias, taxas de fiscalização ou fundos específicos, encontra sólido amparo constitucional e representa medida de inteligência legislativa que harmoniza responsabilidade fiscal com eficiência regulatória.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o princípio da eficiência administrativa em seu art. 37, criou as bases para um modelo de administração pública voltado à otimização dos resultados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

As agências reguladoras, concebidas como autarquias especiais, materializam esse princípio ao especializarem-se na regulação de setores estratégicos da economia. O contingenciamento indiscriminado de seus recursos compromete precisamente a eficiência que justifica sua existência, configurando contradição sistêmica que a exceção proposta visa corrigir.

A natureza de autarquia especial dessas entidades, prevista no art. 37, XIX da Constituição, pressupõe autonomia administrativa e financeira diferenciada.

Art. 37. (...)
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Essa especialidade não é mero capricho legislativo, mas exigência funcional para o cumprimento de mandatos regulatórios complexos que demandam previsibilidade e continuidade. Limitar recursos próprios e vinculados desvirtua a própria natureza constitucional dessas instituições, eis que passa a considerar que sua autonomia enquanto autarquia estará submetida ao controle financeiro.

A análise da constitucionalidade da medida exige compreensão precisa da

natureza jurídica das receitas envolvidas. As taxas de fiscalização constituem contraprestação específica pelos serviços regulatórios prestados, não se confundindo com receitas gerais do Tesouro Nacional – e que devem estar vinculadas ao custeio desta atividade. As receitas próprias das agências, por sua vez, decorrem de atividades específicas e não integram o conceito de receita pública geral sujeita ao regime comum de contingenciamento.

Fundamental observar que a vedação constitucional do art. 167, IV refere-se exclusivamente à vinculação de receita de impostos.

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Taxas e receitas próprias das agências reguladoras não possuem natureza tributária de impostos, escapando, portanto, ao âmbito da proibição constitucional. A exceção proposta não apenas respeita o princípio da não-afetação, como reconhece a especialização natural dessas receitas.

O princípio da especialização orçamentária encontra nas agências reguladoras sua expressão mais refinada. Suas receitas nascem especializadas por força de sua própria natureza jurídica, e a exceção às limitações de empenho respeita essa especialização originária. Não se trata de criar vinculação artificial, mas de reconhecer vinculação que decorre da própria estrutura normativa do sistema regulatório.

O princípio da programação orçamentária, mecanismo do princípio do equilíbrio orçamentário, por sua vez, exige previsibilidade para o planejamento adequado das atividades públicas. As agências reguladoras necessitam dessa previsibilidade de forma ainda mais intensa, dado que suas decisões impactam diretamente a segurança jurídica de setores econômicos inteiros. Contingenciamentos imprevisíveis comprometem não apenas a programação interna das agências, mas a estabilidade de mercados regulados.

Aspecto central da argumentação reside no fato de que o princípio do equilíbrio orçamentário não está sendo violado, uma vez que a proposta trata exclusivamente de verbas próprias das agências. A exceção às limitações orçamentárias, quando aplicada a recursos que não provêm do Tesouro Nacional, não compromete a gestão macrofiscal da União. Essas verbas não impactam

diretamente o resultado primário ou nominal do orçamento fiscal geral, que depende fundamentalmente de receitas de impostos não vinculadas.

Os gastos das agências, nesse contexto, encontram-se intrinsecamente equilibrados pela sua própria arrecadação, refletindo a capacidade dessas entidades de gerar e gerir recursos para o cumprimento de suas finalidades institucionais específicas. Não há oneração do contribuinte geral nem desequilíbrio das contas públicas como um todo. A limitação de empenho configura, portanto, controle desnecessário para recursos que já possuem correspondência direta com sua fonte de custeio, garantindo equilíbrio automático.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, §2º, já contempla múltiplas exceções às limitações de empenho, reconhecendo que determinadas atividades não podem ser submetidas ao regime geral de contingenciamento. As obrigações constitucionais e legais, o serviço da dívida pública e as atividades de inovação científica e tecnológica integram esse rol de proteção por sua essencialidade sistêmica.

As agências reguladoras enquadram-se naturalmente nessa categoria de atividades críticas. Sua função de garantir segurança jurídica nos setores regulados, proteger usuários de serviços públicos, assegurar estabilidade econômica e defender a concorrência possui relevância equivalente às demais exceções já previstas na lei.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido consistentemente a autonomia administrativa e financeira das autarquias como corolário de sua especialização, vedando interferências políticas que comprometam suas finalidades institucionais. Essa jurisprudência oferece substrato sólido para a defesa da exceção proposta.

A análise custo-benefício da exceção proposta revela clara vantagem para o interesse público. O custo representado pela redução marginal da capacidade de contingenciamento é amplamente superado pelos benefícios decorrentes da manutenção da estabilidade regulatória e da confiança dos investidores nos setores regulados.

O contingenciamento de recursos das agências pode gerar instabilidade setorial com efeitos multiplicadores negativos na economia, cujos prejuízos superam qualquer economia orçamentária pontual. A preservação da capacidade operacional dessas entidades constitui, paradoxalmente, medida de responsabilidade fiscal de longo prazo.

A exceção das agências reguladoras às limitações de empenho e

movimentação financeira, quando aplicada a recursos próprios, taxas de fiscalização e fundos específicos, não apenas não viola princípios constitucionais de Direito Financeiro, como os efetiva de forma otimizada. A medida garante que essas autarquias especiais possam cumprir seu mandato constitucional com a autonomia e previsibilidade necessárias, utilizando recursos que, por sua natureza jurídica específica, já possuem destinação predeterminada.

Trata-se de harmonização inteligente entre responsabilidade fiscal e eficiência regulatória, que protege simultaneamente as finanças públicas e a estabilidade econômica dos setores regulados. A constitucionalidade da medida é cristalina, e sua necessidade, inquestionável, representando evolução natural do ordenamento jurídico brasileiro na direção de maior racionalidade e eficiência na gestão pública.

3. Comprometimento da continuidade dos serviços regulados:

Sem dúvida que a não aprovação do PLP nº 72/2025 aumentará o processo de debilidade das agências reguladoras em curso poderá comprometer a continuidade dos serviços regulados, bem como os avanços alcançados pelas Agências Reguladoras no Brasil, que são requisitos para a entrada do país na OCDE, especialmente quando aderiu ao instrumento Política Regulatória, e a Constituição Federal, por meio da ordem econômica, preza pela defesa do capitalismo, da livre iniciativa, da segurança jurídica e da defesa do usuário/consumidor, valores e princípios que só podem ser efetivadas com eficiência por meio das funções de Estado delegadas pelo Congresso Nacional e Poder Executivo às Agências Reguladoras;

Há mais de um ano, a crise orçamentária das agências reguladoras nacionais já era anunciada, conforme nota conjunta das onze agências federais publicada em 30/05/2025, a seguir:

Nota Conjunta das Agências Reguladoras Federais

O Brasil conta com 11 (onze) Agências Reguladoras Federais, quais sejam: 1. Agência Nacional de Águas (ANA); 2. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); 3. Agência Nacional do Cinema (Ancine); 4. Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); 5. Agência Nacional de Mineração (ANM); 6. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 7. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); 8. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); 9. Agência Nacional de Transportes

Aquaviários (Antaq); 10. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); 11. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Juntas, elas regulam os mais diversos setores da economia, que correspondem a uma considerável parcela do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. A escolha de um Estado regulador advém de uma evolução mundial quanto à forma de organizar as economias dos países, especialmente focando no que se entrega para a sociedade. A regulação se refere a um conjunto de medidas e ações do Governo que envolve a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público.

As Agências Reguladoras são responsáveis pela implementação de diversas políticas públicas que contribuem sobremaneira para o desenvolvimento do País e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos como, por exemplo, a expansão dos serviços de telecomunicações; a transição energética, o aprimoramento do mercado de energia elétrica e estabelecimento de tarifas justas; a segurança dos passageiros da aviação civil, a qualidade do transporte aéreo e aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária; a qualidade e segurança viária, aquaviária, portuária, dos combustíveis, medicamentos, equipamentos médicos, serviços e demais tecnologias em saúde; a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde (planos de saúde); o uso racional e seguro dos recursos minerais, gerando riquezas e bem estar para a sociedade, a segurança hídrica, o acesso à água e o desenvolvimento sustentável do Brasil e, por fim, o desenvolvimento do setor audiovisual em benefício da sociedade brasileira.

Ao longo de mais de duas décadas de existência das Agências Reguladoras, muito se desenvolveu na prestação de serviços e produtos pelas empresas reguladas, de maneira que nossa sociedade passou a poder usufruir das vantagens de um mercado regulado, com previsibilidade, participação social e equilíbrio entre os atores, o que, no fim, favorece o desenvolvimento econômico e sustentável do país. Além disso, as Agências têm registrado progressos significativos no aprimoramento e modernização da governança estratégica e regulatória, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento nacional por meio de entregas efetivas à sociedade em diversos setores de infraestrutura e serviços. Destacasse que no âmbito das governanças tem-se uma busca constante da modernização, alinhando-se com às novas tecnologias, boas práticas regulatórias e sustentabilidade. Essas transformações são vitais para uma regulação moderna, eficiente, transparente e comprometida com o bem-estar da sociedade. Os resultados alcançados pelas Agências ao longo desses anos demonstram o fortalecimento e consolidação da regulação no Brasil e o quanto as Agências estão preparadas para cumprir com a sua missão institucional: contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização, assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade.

Com esse intuito, foram dotadas de orçamento próprio, pessoal especializado, autonomia administrativa e regulatória para cumprir sua missão de proteção do interesse público a partir de inúmeras atribuições legais, que, desde sua criação, foram aumentando cada vez mais, porém sem contrapartida de melhora estrutural condizente. Atualmente, a realidade vivenciada pelas Agências põe em risco toda a evolução ocorrida ao longo desses anos, tendo em vista a situação crítica orçamentária e de pessoal que estão enfrentando.

Para se ter uma ideia, as Agências Reguladoras, **juntas, arrecadam mais de 130 bilhões de reais por ano, enquanto o orçamento previsto para 2024 era de cerca de 5 bilhões de reais (valor insuficiente frente às necessidades), o que por si já demonstra a vantagem econômica desse modelo regulador. Contudo, fomos surpreendidos com um corte orçamentário de cerca de 20%, o que pode inviabilizar a realização das ações necessárias para que se possa minimamente continuar a fazer uma boa regulação.** Como se não bastasse, atualmente, mais de 65% dos cargos do quadro de pessoal das Agências está vago, o que decorre de aposentadorias, exonerações e falecimento de servidores, sendo que o número de vagas autorizadas para a realização do concurso não é suficiente para recompor nem a metade desses cargos vagos.

Assim, o quantitativo de pessoal previsto, que já era insuficiente diante do incremento de atribuições das Agências Reguladoras Federais, em função do crescimento dos mercados regulados e do desenvolvimento de novas tecnologias, torna cada vez mais difícil o adequado exercício da atividade reguladora, essencial ao funcionamento do Estado na busca da proteção do interesse público. Sem regulação não há justiça social, não há bem-estar dos indivíduos, não há equilíbrio nas relações econômicas, não há desenvolvimento da infraestrutura e nem prestação adequada dos serviços públicos. A sociedade precisa de uma regulação técnica, forte e atuante para não perder tantas conquistas trazidas pela regulação. Ao longo dos últimos anos, as Agências têm registrado progressos significativos no aprimoramento e modernização da governança estratégica e regulatória, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento nacional por meio de entregas efetivas à sociedade em diversos setores de infraestrutura e serviços.

Destaca-se que no âmbito das governanças tem-se uma busca constante da modernização, alinhando-se com às novas tecnologias, boas práticas regulatórias e sustentabilidade. Essas transformações são vitais para uma regulação moderna, eficiente, transparente e comprometida com o bem-estar da sociedade. Os resultados alcançados pelas Agências ao longo dos anos demonstram o fortalecimento e consolidação da regulação no Brasil e o quanto as Agências estão preparadas para cumprir com a sua missão institucional: contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização, assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade.¹

O problema não é apontado somente pelas agências, setores da sociedade civil, especialmente usuários de serviços regulados, também se manifestam preocupados e solicitam providências dos órgãos de Estado e de governo competentes, tais como a LOGÍSTICA BRASIL - Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística, que, há mais de um ano, após a reunião do Sinagências com o governo federal, enviou ofício para a Sua Excelência, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, e aos Ministros da Casa Civil, da Fazenda, Planejamento e Orçamento, Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e aos Senadores e Deputados Federais líderes de partido no Senado da República e na Câmara dos Deputados, um manifesto de apoio aos pleitos dos servidores das agências reguladoras perante o governo federal e o Congresso Nacional, com pedido de abertura dos devidos processos administrativos e legislativos, da seguinte forma:

(...) diante do insucesso das negociações para a recomposição salarial e a reestruturação de carreira das Agências Reguladoras Federais, alertar V.Exas., para o

¹ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). INSTITUCIONAL. Agências reguladoras federais divulgam nota conjunta. Corte orçamentário de aproximadamente 20% pode inviabilizar ações de regulação. Publicado em 30/05/2024. Disponível em: < <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/agencias-reguladoras-federais-divulgam-nota-conjunta>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

grave risco que a sociedade brasileira, especialmente usuários/consumidores e suas empresas, estão correndo, de forma que pedimos máxima atenção ao que segue:

01. Considerando-se a complexidade das atividades de produção, de infraestrutura e de prestação de serviços das nossas associadas, assim como de milhares de outras empresas, exigem eficiência e eficácia, funções essas que vêm sendo exercidas com zelo pelas Agências Reguladoras, especialmente por parte dos servidores das Agências que nossas associadas dependem para o pleno exercício de suas atividades (Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o que tem gerado uma curva de aprendizado, que não pode ser interrompida pela falta de uma política de Estado e de governo que contemple as reivindicações dos servidores das mencionadas Agências;
(...)

07. Considerando-se o desequilíbrio entre os interesses dos prestadores de serviços de transportes e portos, de um lado, e os interesses dos usuários, de outro lado, com evidente prejuízo desses em função da vulnerabilidade e hipossuficiência, o que pode ser reduzido com as funções de Estado das Agências Reguladoras, desde que empoderadas e com servidores com condições de trabalho e salários dignos, compatíveis com os do mercado;

08. Considerando-se a criação da Lei Geral das Agências Reguladoras – Lei n.º 13.848/2019, bem como de instrumentos de participação e controle social, e de ferramentas como a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Análise de Resultado Regulatório (ARR) e da Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019, precisam ser implementados através das Agências Reguladoras;

09. Considerando-se o esvaziamento de várias Agências Reguladoras, especialmente as Federais, e o atual momento de negociação coletiva, vez que o governo federal delegou as negociações para uma mesa que não reconhece devidamente o árduo trabalho de mais de 11 (onze) mil servidores, e trata-os com desrespeito e descaso, afastando-os do recebimento de salários condizentes com a importância e necessidade da suas carreiras;

10. Considerando-se que no dia 22 de maio de 2024, o Sinagências se reuniu com o governo federal para discutir o pleito dos servidores das Agências Reguladoras Federais e que o pleito é pelo posicionamento junto às demais carreiras de Estado com a equiparação das tabelas de nível superior com as de nível superior do ciclo de gestão (BACEN) e garantir que a tabela do nível intermediário equivalha a 75% dessa tabela;

11. Considerando-se que a proposta de reorganização da carreira em dois cargos: Auditor em Regulação (nível superior) e Agente Federal em Regulação (nível intermediário) é relevante para a eficácia e eficiência da regulação setorial;

12. Considerando-se que, apesar do apoio do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, de diversos Congressistas, de 5 (cinco) Ministros de Estado e da Diretoria de todas as 11 (onze) Agências Reguladoras Federais, o governo os tratou com descaso, negligenciando a sua importância econômica e social para o país, bem como o próprio pleito e manifestação de apoio da Presidência;

13. Considerando-se que a proposta apresentada foi de apenas 9% de aumento em 2025 e 3,5% em 2026, o que enfraquece as carreiras dos servidores ao aumentar ainda mais a distância com as carreiras do ciclo de gestão (BACEN) que hoje é de 30% para 43%;

(...)

30. Nesse sentido, também é relevante mencionar que o cenário atual traz uma perspectiva grave de paralisação de projetos e investimentos que estão sendo tratados nas setoriais técnicas neste exato momento e que envolvem montas bilionárias em

investimentos, dinheiro este que pode até deixar de ser investido, afetando a criação de novos postos de trabalho para milhares de pessoas.

31. A Logística Brasil, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, que reúne direta e indiretamente dezenas de milhares de CNPJs em seu quadro associativo, tendo em seu estatuto a defesa do interesse público, jamais poderia se calar neste momento crítico. A nossa associação não pode assistir de braços cruzados todo esforço de mais de duas décadas escorrendo pelo ralo, por causa de equívocos políticos cujos resultados não serão outros, senão acabar com a regulação no nosso país, com severos prejuízos à sociedade, afastando o Brasil do tão desenvolvimento socioeconômico.

32. Assim, dado esse cenário de enorme insegurança jurídica para a sociedade, para as atividades de nossas representadas e de milhares de empresas, certa da compreensão de V. Exas. acerca da urgência que esse problema exige, a logística brasil requer que sejam abertos os devidos processos administrativos e legislativos visando a busca de entendimento junto ao Ministério de Inovação e Gestão para acatar as reivindicações e fortalecer a regulação federal, atividade vital para o desenvolvimento das atividades econômicas, com geração de emprego, renda e tributos, por parte das nossas representadas e demais empresas do nosso Brasil.²

Vale destacar que aumento dos recursos para as agências reguladoras contribuirá para reduzir esse processo de esvaziamento institucional das agências federais, que possuem competência para regular nacionalmente os seus temas, poderá prejudicar a atuação de mais setenta Agências Reguladoras nos âmbitos federal, estadual, regional e municipal, que exercem funções normativas, fiscalizatória, adjudicatória e sancionatória.

Destaca-se o seu papel vital para o desenvolvimento social e econômico e o prestígio atualmente pelo Poder Judiciário, através da deferência em função de decisões do STF e do STJ e da proibição do retrocesso regulatório.³

Mencione-se que as agências reguladoras são vitais para reduzir as assimetrias entre os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos de um lado, e os interesses dos usuários, de outro lado, com evidente prejuízo desses em função da vulnerabilidade e hipossuficiência, o que pode ser reduzido com as funções de Estado das Agências Reguladoras, desde que empoderadas e com servidores com condições de trabalho e salários dignos, compatíveis com os do mercado;

4. A crítica à captura orçamentária pelo Poder Executivo:

² LOGÍSTICA BRASIL. Ofício LOGBR/Dirpre/471/2024. Data 18 de junho de 2024.

³ Sobre o tema: ZANIZ, Lucas Müller; CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.501-DF e o princípio da proibição do retrocesso regulatório. In: XXIX Congresso Nacional de Pesquisas e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2022, Balneário Camboriú. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 1. p. 42-59. Disponível em: <www.conpedi.org.br>

A aprovação do PLP contribui para reduzir a "Captura orçamentária" que se trata do processo de influenciar a alocação de recursos públicos, especialmente em relação às emendas parlamentares, onde os parlamentares direcionam parte do orçamento para projetos específicos em suas bases eleitorais. Essa prática pode levar a uma maior influência do legislativo sobre o executivo na gestão dos recursos públicos e, em alguns casos, pode gerar desigualdades regionais e falta de transparência.

Sabemos que o orçamento público é o instrumento que define as receitas e despesas do governo para um determinado período, geralmente um ano e que as emendas parlamentares são instrumentos que permitem aos parlamentares sugerir alterações no projeto de lei orçamentária anual (LOA), indicando onde e como os recursos devem ser gastos.

Por sua vez, como a captura orçamentária descreve a influência excessiva de determinados grupos, como parlamentares, sobre a distribuição do orçamento público, muitas vezes em benefício próprio ou de seus aliados, a aprovação do PLP possibilitará um maior direcionamento de recursos para as agências reguladoras.

Conclusão

O projeto de lei em referência constitui importante inovação legislativa para garantir mais recursos para as agências reguladoras e, consequente proteção da ordem econômica constitucional, o que é vital para o desenvolvimento da Nação.

É o nosso parecer.

Cumpramos destacar que após aprovação pelo Plenário do Senado Federal, o referido projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, razão pela qual sugerimos que, depois de aprovado em sessão plenária do Instituto, seja o parecer encaminhado à Câmara dos Deputados e uma cópia ao Senador Laércio Oliveira (PP/SE).